



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 300-A, DE 2022 (Da Sra. Joenia Wapichana)**

Susta os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Da Srª Joenia Wapichana)

Apresentação: 07/07/2022 17:20 - Mesa

PDL n.300/2022

*Susta os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022.*

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** Ficam suspensos os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022, que “estabelece direitos e deveres no transporte regular de passageiros e veículos na navegação interior”.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022, estabelece direitos e deveres no transporte regular de passageiros e veículos na navegação interior interestadual, internacional, em diretriz de rodovia federal, ou realizada entre portos brasileiros e fronteiras nacionais.

A presente Resolução determina como se dará a identificação do passageiro indígena:

*Art. 30. A identificação de passageiro índio será atestada:*

*I - no caso de percurso nacional, por meio do documento de identificação que trata o art. 28, pela autorização de viagem expedida*



\* CD 225352270200 \*  
exEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

*pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou outro documento que o identifique, emitido pelo mesmo Órgão; ou*

*II - no caso de percurso internacional, por meio de passaporte brasileiro válido, ou a carteira de identidade para os países integrantes do MERCOSUL, observada a necessidade de outros procedimentos instituídos pela FUNAI e/ou pela Polícia Federal (PF).*

Vale destacar que o direito de ir e vir do cidadão brasileiro é um dos direitos fundamentais, ancorado no inciso XV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que reza da seguinte forma: "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens". Desta forma, subentende-se que todo cidadão brasileiro tem direito de se locomover de forma livre sem medo de ver tolhida sua liberdade.

No entanto, a presente Resolução restringe o direito de ir e vir do cidadão indígena, ou seja, apesar da total liberdade assegurada pela Constituição Federal/88 esta norma resulta numa limitação e negação de previsão constitucional.

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, [...], os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado, como destaca Bonavides (2017, p. 561)<sup>1</sup>. Bittencourt complementa: "Direitos fundamentais consistem em preceitos jurídicos necessários para que a pessoa humana se realize de forma plena, num ambiente de liberdade, dignidade e igualdade" (2007, p. 57)<sup>2</sup>. Como se vê, os direitos fundamentais estão alicerçados na liberdade, na equidade e na dignidade da pessoa humana e, como tal, permitem que a mesma se desenvolva/viva de forma livre e digna.

<sup>1</sup> BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. 32. ed. São Paulo: Malheiros. 2017

<sup>2</sup> BITTENCOURT, M. V. C. Curso de direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Ademais cabe ressaltar que a Constituição de 1988 reconheceu aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigos 231 e 232).

O artigo 232 da CF 1988, por sua vez, busca legitimar os indígenas e suas comunidades para ingressar em juízo, de acordo com seus direitos e interesses:

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

No mesmo passo, a Convenção 169 da OIT, de 1989, em seus considerandos, revoga o assimilacionismo e reconhece aos povos indígenas o direito de assumir “o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões”, sem prejuízo ao exercício dos direitos fundamentais garantidos ao restante da população.

Por fim, importante destacar que o nosso arcabouço jurídico acabou com a tutela dos indígenas, sendo vedada a sua incapacidade/tutela. A Carta Magna estabelece sim o paradigma da plena cidadania.

A presente Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022 é um claro instrumento de fortalecimento do racismo estrutural contra os povos indígenas, pois promove, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial contra estes povos. Ademais cabe salientar que o art. 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 - Lei do Crime Racial, apresenta a pena prevista para a prática de tal crime.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Diante de mais uma afronta aos direitos dos povos indígenas e garantindo o respeito ao disposto na Carta Magna, solicitamos aos Senhores Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2022.

**DEPUTADA FEDERAL JOENIA WAPICHANA**

Líder da REDE Sustentabilidade

Apresentação: 07/07/2022 17:20 - Mesa

PDL n.300/2022



\* CD 225352270200 \*  
exEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 300, DE 2022**

Susta os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022.

**Autora:** Deputada JOENIA WAPICHANA

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2022, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, tem por objetivo sustar os efeitos do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022, que estabelece direitos e deveres no transporte regular de passageiros e veículos na navegação interior.

Na justificação apresentada, a autora argumenta que a norma impõe restrições inconstitucionais à liberdade de locomoção dos povos indígenas ao condicionar sua identificação, em viagens nacionais, a documentos expedidos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Ressalta que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos brasileiros o direito de ir e vir (art. 5º, XV), reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231) e legitima-os para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses (art. 232). Acrescenta ainda que a Resolução representa retrocesso jurídico ao retomar práticas assimilacionistas e reforçar o racismo estrutural contra os povos originários.

O projeto não possui apensos.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 27/02/2026 17:15:08.180 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PDL 300/2022

PRL n.1

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2022, especialmente no que diz respeito aos assuntos relativos à região amazônica e aos direitos das populações indígenas e tradicionais.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

Cabe, inicialmente, transcrever o inteiro teor do art. 30 da Resolução ANTAQ nº 81, de 6 de julho de 2022, para que ninguém duvide do que ali está escrito:

Art. 30. A identificação de passageiro índio (sic) será atestada:

I - no caso de percurso nacional, por meio do documento de identificação de que trata o art. 28, pela autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou outro documento que o identifique, emitido pelo mesmo órgão; ou

II - no caso de percurso internacional, por meio de passaporte brasileiro válido, ou da carteira de identidade para os países integrantes do MERCOSUL, observada a necessidade de outros procedimentos instituídos pela FUNAI e/ou pela Polícia Federal (PF).

É um completo descalabro que, já à terceira década do século XXI, um ato normativo da ANTAQ queira exigir, como documento para a identificação da pessoa indígena



\* CD 261784668000 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 27/02/2026 17:45:08.180 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PDL 300/2022

PRL n.1

no transporte aquaviário, uma suposta “*autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI)*”.

A Constituição de 1988 rompeu com a lógica tutelar do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), reconhecendo os povos indígenas como sujeitos de direitos plenos e autônomos (arts. 231 e 232) e assegurando a todos a liberdade de locomoção em território nacional (art. 5º, XV).

No atual paradigma constitucional, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) não atua como instância de tutela nem como órgão “autorizador” do deslocamento de pessoas indígenas; cabe-lhe, isto sim, promover e proteger direitos, enquanto a identificação civil segue o regime jurídico geral aplicável a qualquer cidadã ou cidadão brasileiro.

Cabe ressaltar que, quanto às viagens internacionais, a violência normativa é ainda mais grave: a Resolução da ANTAQ exige que, além dos documentos comuns a todos os brasileiros, as pessoas indígenas comprovem “a necessidade de outros procedimentos instituídos pela FUNAI e/ou pela Polícia Federal (PF)”. Trata-se de previsão discriminatória que abre a possibilidade de imposição de ônus adicionais unicamente para indígenas, reforçando estigmas e configurando barreira inconstitucional ao exercício de direitos fundamentais.

Além de contrariar o texto e o espírito da Constituição, as exigências em exame claramente exorbitam o poder regulamentar da ANTAQ. Primeiro, porque restringe direito fundamental (liberdade de locomoção) sem amparo em lei formal, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput) e o art. 84, IV, segundo o qual atos infralegais servem à fiel execução da lei, não à criação de novas condicionantes de exercício de direitos. Segundo, porque a ANTAQ não detém competência para inovar na disciplina de identificação civil de passageiros, matéria reservada ao legislador e à normatização federal específica.

A Constituição não admite – e a lei não cria – um regime jurídico diferenciado para que as pessoas indígenas exerçam seu direito de livre locomoção. Ao condicionar o embarque de pessoas indígenas a documento “autorizativo” da Funai, a Resolução cria requisito discricionário e discriminatório, fora dos limites legais de sua atuação regulatória.



\* CD 261784668000 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Nesses termos, incide a hipótese do art. 49, V, da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2022.

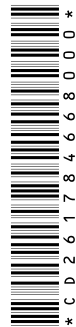
Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)**

Relatora

Apresentação: 27/02/2026 17:15:08.180 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PDL 300/2022

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 300, DE 2022**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 300 /2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alfredinho, Dandara, Nilto Tatto, Tarcísio Motta, Célia Xakriabá, Meire Serafim, Paulo Guedes e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**